



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 10.592-B, DE 2018**

(Das Sras. Soraya Santos e Carla Dickson)

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 4/04/23, em razão de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neuromielite óptica, espectro da neuromielite óptica, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; " (NR)

Art. 3º Considera-se, para todos os fins, a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos do disposto no art. 2º gerando efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê, atualmente, em seu art. 151, um rol enumerativo de 13 doenças que ensejam benefício de incapacidade – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – sem o cumprimento do período de carência pelo

segurado. Quase todas são de lento desenvolvimento e apresentam quadro progressivo.

Consideramos altamente necessária a inclusão da Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO no referido rol. É doença inflamatória autoimune caracterizada por afetar os nervos ópticos e a medula espinhal, levando ao comprometimento inflamatório do nervo óptico (neurite óptica) e da medula espinhal (mielite). Também é denominada doença de Devic, Autor que a descreveu. Embora a inflamação possa também afetar o encéfalo, assim como ocorre na Esclerose Múltipla, as lesões encontradas diferem daquelas observadas naquela doença. As lesões na medula espinhal levam a variados graus de fraqueza muscular ou paralisia dos membros, alterações nos sentidos, como a cegueira, e/ou disfunções no funcionamento da bexiga e intestinos. A neuromielite óptica é uma doença rara que se assemelha à esclerose múltipla sob vários aspectos, embora requeira tratamento diferente.

Em que pese o fato de que o art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, delegar ao Poder Executivo a elaboração de uma lista definitiva de doenças que recebam tratamento diferenciado no RGPS, o Poder Legislativo tem competência constitucional para, por meio de Projeto de Lei, propor a criação de exceções à lista elaborada, de forma a preservar a harmonia e a integridade do sistema previdenciário.

As doenças e afecções que dão direito à isenção da carência dependem de critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, além de uma evolução progressiva e inexorável na direção da incapacidade laboral definitiva, como é o caso da Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO.

Nesse contexto, destacamos a importância de alteração da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, no sentido de oferecer uma solução justa às pessoas portadoras de Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO, incluindo-as no rol de doenças que independem de carência para a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, de forma que possam usufruir, de imediato, dos benefícios previdenciários que possibilitarão sua subsistência. Ressalte-se que a menção expressa dessa patologia no rol do art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, possibilitará que o processo de concessão dos benefícios ocorra mais rapidamente, tendo em vista as graves consequências na qualidade de vida do portador, à medida que a doença avança.

As mesmas razões fundamentam que a enfermidade integre a lista das atendidas pela isenção de imposto sobre a renda prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Pouco habitual e de prognóstico incapacitante, os que sofrem da doença se veem em uma situação extremamente difícil, que demanda em que necessitam de suporte tanto afetivo como financeiro. A

concessão desse benefício tributário terá limitado impacto financeiro, em função do reduzido número de potenciais beneficiários; por outro lado, a isenção será uma valiosa ajuda para essas pessoas que, a rigor, deveriam ter sua saúde cuidada pelos três Entes públicos (inciso II art. 23 da CF/88). Por se tratar de matéria tributária, a entrada em vigor da medida deverá, diferentemente das outras disposições da lei, iniciar-se em 1º de janeiro do ano subsequente à publicação.

Por fim, é absolutamente correto, por uma questão de equidade, que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO deva também ser considerada moléstia grave para os fins de reforma de militares ou concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, a servidor público.

Sobre esse assunto, cumpre ressaltar que, tanto o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), quanto o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), autorizam que outras moléstias ou doenças “*que a lei indicar*” sejam consideradas graves para a concessão das referidas reforma ou aposentadoria.

Considerando a relevância social da Proposição, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS

Dep. Carla Dickson - PROS/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)*

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem

atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)

.....

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

Art. 152. [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995\)](#)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, aqui se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004\)](#)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011\)](#)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011,](#)

convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento

ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991](#))

§ 3º (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

.....

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

.....

CAPÍTULO II
DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

.....

Seção III
Da Reforma

.....

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.670, de 19/6/2012](#))

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, *a* e *c*, observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem visa incluir a neuromielite óptica/espectro da neuromielite óptica (NMO/ENMO) nos róis de doenças graves que concedem legalmente alguns benefícios. Na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, passa a figurar entre as enfermidades para as quais a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pode ser feita sem carência; na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que “altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”, passa a conferir ao portador isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria; na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que “dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências”, passa a incluir-se entre as enfermidades que determinam incapacidade definitiva; e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, passa a listar-se como enfermidade que confere proventos integrais ao aposentado por invalidez permanente.

Segundo justifica a autora, a NMO/ENMO é uma doença rara e incapacitante, que causa cegueira, paralisia de membros, fraqueza muscular entre outros, tão ou até mais grave que as enfermidades já contempladas em lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Há um grande número de doenças, com quadros clínicos extremamente variados em apresentação e gravidade, com maiores ou menores possibilidades terapêuticas. Entretanto existem, e a lei brasileira acertadamente reconhece, enfermidades extremamente cruéis que, por serem incapacitantes ou incuráveis, causam grande sofrimento e justificam a concessão de algum tipo de compensação, como a aposentadoria precoce ou a isenção tributária, para que aqueles que delas padecem não tenham que carregar um fardo insustentável.

O projeto de lei ora sob relatoria tem por objeto, como relatado, agregar à lista dessas enfermidades, melhor dizendo, listas, pois estão presentes em várias leis, a neuromielite óptica (NMO/ENMO).

A NMO é uma doença autoimune inflamatória desmielinizante do sistema nervoso central (SNC), descrita pela primeira vez em 1894, pelos médicos

franceses Eugene Devic e Fernand Gault. É, por isso, também conhecida como Doença de Devic. É rara, mas sua incidência na população é ainda indefinida, por falta de levantamentos definitivos, e indubitavelmente grave: após cinco anos de evolução, cerca de metade dos pacientes estarão legalmente cegos, de um ou ambos os olhos, e incapazes de deambular sem auxílio.

Por muito tempo, devido à falta de critérios diagnósticos de certeza, e devido à sobreposição dos quadros sintomáticos, muitos pacientes com NMO foram diagnosticados como portadores de esclerose múltipla (EM), que é uma das doenças já previstas em lei. Este, aliás, é outro argumento mais que eloquente em favor do projeto de lei em tela: um paciente com NMO que seja incorretamente diagnosticado com esclerose múltipla terá amparo legal, o que, é acertado devido à gravidade do quadro, ao passo que outro paciente, com a mesma gravidade, mas corretamente diagnosticado, não terá. Essa é uma situação que, avaliamos, não deve se perpetuar.

Por uma questão de justiça, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.592, de 2018.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.592/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Misael Varella - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Flávia Moraes, João Roma, Lauriete, Marcio Alvino, Rejane Dias e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 10592, DE 2018

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autor: Soraya Santos - PR/RJ

Relator: Sidney Leite (PSD/AM)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os seu proventos. A NMO/ENMO passa a ser considerada doença grave.

A proposição foi apresentada pela Deputada Soraya Santos (PR/RJ), no dia 11/07/2018.





Câmara dos Deputados

Não há projetos apensados à proposição principal.

Em despacho, a Mesa Diretora distribuiu a matéria, nos termos do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

O presente Projeto está sujeito à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do Regimento Interno.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para verificação prévia de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas dentro do prazo normativo. Foi-nos designada a relatoria no dia 25/05/2021.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, antes de imiscuir-se no exame de mérito, a apreciação do projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, quando houver aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, conforme o art. 32, X, alínea “h” e art. 53, II, do Regimento Interno, além de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A aludida Norma, no art. 1º, § 1º, alínea “a”, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101, de 2000), nos seus arts. 14 e 16, prescreve:





“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. [...]”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...]”





Câmara dos Deputados

Nesse mesmo sentido, a Emenda à Constituição n.º 95/2016 introduziu no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) a previsão de que a “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

No mesmo diapasão, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei n.º 14.116, de 31 de dezembro de 2020) prevê a necessidade de se estimar os impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 125:

“Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.”

Ainda há de se transcrever a Súmula CFT n.º 01/08:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Aos projetos considerados incompatíveis orçamentária e financeiramente resta prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”





Por fim, mister é a observação do disposto no art. 9º da Norma Interna:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Feitos os necessários esclarecimentos jurídicos acerca do exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, verifica-se que o Projeto em análise dispõe sobre a inclusão a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os seu proventos. A NMO/ENMO passa a ser considerada doença grave.

Verifica-se que a proposição não resultará em aumento de gastos para a União, vez que a concessão dos benefícios já possui previsão orçamentária e o INSS já vem os concedendo, ainda que por determinação da Justiça Federal. Também não haverá redução de receita, mas, ao contrário, aumento, na medida em que os portadores de NMO/ENMO se sentirão estimulados em declarar seus rendimentos à SRF, de modo que a propositura se revela importante medida de enfrentamento à sonegação fiscal.

Assim, inexistem dispositivos a implicar aumento de despesas ou redução de receitas públicas, razão suficiente para dispensar a manifestação desta Comissão em relação à exigência regimental do art. 54 (RICD).

Quanto ao mérito o presente tema é conveniente e oportuno, vez que os portadores de NMO/ENMO poderão usufruir, de imediato, dos benefícios previdenciários que possibilitarão sua subsistência, bem como o início do enfrentamento desta moléstia que apresenta rápido processo degenerativo.

Ante o exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo a esta Comissão se manifestar em relação à compatibilidade e adequação orçamentária ou financeira do PL 10592/2018; e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL 10592/2018.





Câmara dos Deputados

Sala da Comissão, em de de 2021.

SIDNEY LEITE
Deputado Federal (PSD/AM)

Apresentação: 02/06/2021 15:39 - CFT
PRL 2 CFT => PL 10592/2018

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214135711200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.592, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.592/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite, contra o voto do Deputado Capitão Alberto. A Deputada Alê Silva apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Tia Eron, Tiago Dimas, Walter Alves, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Igor Timo, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214617608900>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.592 DE 2018

Projeto de Lei nº 10.592 de 2018 Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

VTS: Deputada ALÊ SILVA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada SORAYA SANTOS, Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O projeto tem regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Autora justifica a referida proposta na necessidade inclusão da Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO no rol enumerativo de 13 doenças que

ensejam benefício de incapacidade – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – sem o cumprimento do período de carência pelo segurado, previsto no art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Informa que são de lento desenvolvimento e apresentam quadro progressivo, por isso necessária a sua inclusão no referido rol.

Narra ser uma doença inflamatória autoimune caracterizada por afetar os nervos ópticos e a medula espinhal, levando ao comprometimento inflamatório do nervo óptico (neurite óptica) e da medula espinhal (mielite), também denominada doença de Devic.

Destaca o fato de que apesar do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, delegar ao Poder Executivo a elaboração de uma lista definitiva de doenças que recebam tratamento diferenciado no RGPS, o Poder Legislativo tem competência constitucional para, por meio de Projeto de Lei, propor a criação de exceções à lista elaborada, de forma a preservar a harmonia e a integridade do sistema previdenciário.

Assevera também que doenças e afecções que dão direito à isenção da carência dependem de critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, além de uma evolução progressiva e inexorável na direção da incapacidade laboral definitiva, como é o caso da Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica – NMO/ENMO.

Destaca, outrossim, a importância de alteração da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, no sentido de oferecer uma solução justa às pessoas portadoras de Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO, incluindo-as no rol de doenças que independem de carência para a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, de forma que possam usufruir, de imediato, dos benefícios previdenciários que possibilitarão sua subsistência.

Ressalta que a menção expressa dessa patologia no rol do art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, possibilitará que o processo de concessão dos benefícios ocorra mais rapidamente, tendo em vista as graves consequências na qualidade de vida do portador, à medida que a doença avança e que estas mesmas razões fundamentam que a enfermidade integre a lista das atendidas pela isenção de imposto sobre a renda prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Conclui que a concessão desse benefício tributário terá limitado impacto financeiro, em função do reduzido número de potenciais beneficiários; por outro lado, a isenção será uma valiosa ajuda para essas pessoas que, a rigor, deveriam ter sua saúde cuidada pelos três Entes públicos (inciso II art. 23 da CF/88).

Por fim, afirma que é absolutamente correto, por uma questão de equidade, que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - 5NMO/ENMO deva também ser considerada moléstia grave para os fins de reforma de militares ou concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, a servidor público. Salienta que, tanto o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), quanto o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), autorizam que outras moléstias ou doenças “que a lei indicar” sejam consideradas graves para a concessão das referidas reforma ou aposentadoria.

II – PARECER

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas.

São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Ao adentrar na análise do impacto orçamentário e financeiro da proposição a LRF, em seu art. 14, “caput”, assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No tocante à LDO 2019 – Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, o artigo 114 estabelece que as proposições que tragam em seu teor impacto orçamentário na receita, deverão estar acompanhadas de estimativa desse impacto no exercício que entrar em vigor e nos dois

subsequentes para efeitos de adequação e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais, vejamos:

Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

No caso em apreço, a concessão do benefício tributário proposto através do projeto em análise terá impacto financeiro limitado, tendo em vista o reduzido número de potenciais beneficiários, se considerarmos a baixa incidência da doença na população, atualmente estimada em 3.500 a 7.000 pessoas em nosso país.

Cumprе ressaltar que o § 12 do art. 114 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, dispensa a compensação de que trata o caput para proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2018.

Desta forma, essa proposta não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano em curso, sendo desnecessária a apresentação de estimativa da renúncia nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, considerando o impacto irrelevante nas finanças públicas.

Assim, essa proposição pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica da adequação orçamentária e financeira, haja vista que a finalidade pretendida pelo Projeto de Lei ocasionará em alterações insignificantes no orçamento público, sem consideráveis diminuição de receita ou aumento de despesa da União.

Em relação ao mérito, sabe-se que o Regime Geral de Previdência Social tem natureza contributiva e não se confunde, dentro da seguridade social, com a assistência social. Essa natureza contributiva tem sede constitucional, conforme previsto no art. 201 da Carta Magna, o que não impede, em determinados casos, justificados por situações excepcionais, a adoção de medidas de exceção.

As exceções legalmente previstas devem preservar a harmonia e integridade do regime geral de previdência social, sem descuidar, em momento algum, da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e, portanto, da sua sustentabilidade.

Tais observações são oportunas para que se possa ter a exata compreensão da lógica jurídica e social que fundamenta a existência do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, cujo objetivo é excepcionalizar, em determinados casos, a obrigatoriedade de cumprimento de carência para a obtenção do benefício.

A redação do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece que a relação das doenças que isentam de carência, para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, estarão especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência (atualmente Ministério da Economia), a cada três anos, utilizando critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, senão veja-se:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;”

Acertadamente, o legislador ordinário, visando regulamentar de imediato o direito, estabeleceu, provisoriamente, a relação de doenças a que se refere o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, até que os Ministérios da Saúde e da Previdência Social (atualmente Ministério da Economia) regulassem a matéria, conforme redação do art. 151 da mesma Lei, senão veja-se:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A técnica legislativa utilizada na Lei nº 8.213, de 1991, que delegou aos Ministérios da Previdência Social (atualmente Ministério da Economia) e da Saúde a competência para elaborar a lista de doenças, constitui-se em evidente avanço, pois a inclusão ou exclusão de moléstias passa a ser realizada a partir de avaliações técnicas que levam em conta a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social sem descuidar das questões relacionadas à saúde.

Nota-se, dessa forma, que o legislador ordinário optou por transferir, para os Ministérios da Saúde e da Previdência Social (atualmente Ministério da Economia), a competência para avaliar e decidir quais doenças deveriam ser objeto de tratamento diferenciado, em observância ao caráter técnico e interdisciplinar que deve permear a elaboração da lista de doenças, preocupando-se, ao mesmo tempo, com aspectos relacionados à saúde e à previdência social, de forma que um critério não prevaleça sobre o outro, mas sejam fruto de harmonização de ambas as áreas.

Destaca-se, ainda, que as doenças incluídas na lista interministerial devem observar fatores que lhes confirmem especificidade e gravidade que justifiquem tratamento diferenciado. Assim, não se trata de toda e qualquer doença, mas apenas daquelas que, por sua especificidade ou gravidade excepcional, mereçam tratamento particularizado, desde que, como mencionado anteriormente, a doença ocorra após a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, em atendimento às disposições legais retro citadas, foi publicada a Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 1º segue abaixo transcrito:

“Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social ? RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira;

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.”

Considerando que o art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, tem sua vigência vinculada à elaboração da lista de doenças pelos Ministérios da Previdência Social (atualmente Ministério da Economia) e da Saúde, trata-se de dispositivo legal de vigência temporária, cuja razão de existir não mais subsiste uma vez cumprida a determinação legal. Embora o dispositivo não tenha estabelecido a data final de sua vigência, definiu o momento temporal que, uma vez ocorrido, exauriria a sua função.

Não é o caso de revogação de dispositivo de lei ordinária por Portaria Interministerial, pois tal fato é impossível em nosso ordenamento jurídico, mas a própria lei ordinária estabeleceu, implicitamente, que seu dispositivo somente subsistiria até o momento da edição do ato Interministerial.

Certamente se insere na competência legislativa do Congresso Nacional a possibilidade de aprovação de nova lei, restabelecendo a vigência do texto legal. Entretanto, essa não nos parece ser a melhor técnica legislativa, pois dificultaria sobremaneira a interpretação da legislação previdenciária e potencializaria o risco de demandas judiciais em virtude de divergências de interpretações.

Ora, se o legislador optou por transferir aos Ministérios envolvidos, a construção da lista de doenças, sabidamente porque tal lista será fixada a partir de critérios técnicos que levem em consideração todas as nuances das respectivas pastas, não parece ser a melhor técnica que, esse mesmo legislador, em momento distinto, embora com competência constitucional para tanto, crie exceções à lista já elaborada.

Em que pese o precedente trazido pela Lei nº 13.135, de 2015, fato é que não deve prosperar a alteração legislativa proposta, haja vista a competência delegada pelo inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991. O acréscimo de doenças somente seriam juridicamente possíveis, em

tese, até o momento anterior à edição da Portaria Interministerial, o que já ocorreu em 23 de agosto de 2001.

Esclarece-se, ainda, que a finalidade de tal lista é dispensar o segurado de cumprir a carência para a obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que é de doze meses. Dessa forma, entende-se que a inclusão da doença Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO em referida lista, depende de análise baseada em estudos técnicos, por profissionais especializados, no sentido de se esclarecer, dentre outros fatores, se a moléstia é progressiva ou não, e se a sua instalação obedece a um processo evolutivo lento e gradual, superior ao prazo de carência para os referidos benefícios. Tendo em vista que tal estudo não foi apresentado pela parte autora, constata-se que sua fundamentação encontra-se baseada tão somente em fatos meramente subjetivos, insusceptíveis de serem considerados para eventual análise de inclusão na lista da doença supramencionada.

É importante ressaltar que o fato de ser portador de doença listada como isenta de carência não confere o reconhecimento de direito aos benefícios por incapacidade, se comprovada que a doença precede à filiação, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, na forma do disposto parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213, de 1991.

Ressalta-se, ainda, que mesmo que fosse possível a inclusão de referida doença na lista, por meio de Projeto de lei, faz-se imprescindível a indicação da fonte de custeio, fato que não ocorreu e constitui violação ao § 5º do art. 195, bem como ao caput do art. 201, ambos da Constituição Federal.

Assim, novas inclusões de doenças ou afecções poderão ser feitas por ato dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social (atualmente Ministério da Economia), mediante proposta das áreas técnicas, após contundentes estudos elaborados de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que recomendem tratamento particularizado, bem como análise técnica especializada que avalie a possibilidade de a patologia em questão instalar-se após a filiação ao Regime Geral de Previdência Social e evoluir até a incapacidade do segurado em período inferior a doze meses.

Também é importante registrar que, em razão de seu objeto, há vício no projeto pois a matéria da lei está entre aquelas cuja iniciativa legislativa é restrita ao chefe do Poder Executivo conforme estabelece o inciso II do § 1º do art. 61, da Constituição Federal:

"Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)".

É pacífica a jurisprudência do STF a esse respeito. Cabe citar os seguintes julgados:

"Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais,

mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.

A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição do Brasil, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. [ADI 559, rel. min. Eros Grau, j. 15-2-2006, P, DJ de 5-5-2006.]

Por entender usurpada a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para instauração do processo legislativo em tema concernente a servidores públicos, seu regime jurídico e sua aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, ante o princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar paranaense 93/2002, de iniciativa parlamentar, que deu nova redação aos incisos I, alíneas a e b, II e III do art. 176 da Lei Complementar paranaense 14/82, e trouxe regras específicas para a aposentadoria dos policiais civis naquela unidade federativa. (...) (ADI 2904, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-09, Plenário, Informativo 542)."

Ante o exposto, voto pela compatibilidade de adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **ALÊ SILVA**

Relatora

FIM DO DOCUMENTO